



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.951 - MS (2010/0180435-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZ DIRCEU TOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I.- *Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.* (EDcl no AgRg no REsp 1113799/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2009). Precedentes.

II.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrich e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.951 - MS (2010/0180435-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUIZ DIRCEU TOMAZ JÚNIOR**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZ DIRCEU TOMAZ JÚNIOR interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 131/134).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que "*a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, sendo que não é necessário o recolhimento da multa para interposição de recurso, eis que apesar de ser possível a aplicação de multa, é determinado a suspensão do pagamento em razão da concessão de gratuidade de justiça*" (e-STJ fls.139).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.951 - MS (2010/0180435-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 131/134):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação (AgRg no REsp 532.621/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 06/09/2004 p. 214).

Dessa forma, a ausência do pagamento da multa prevista no referido diploma legal, enseja a inadmissão do Recurso Especial em análise, nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação" (AgREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004).

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a consequente não-realização do devido cotejo analítico.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1197506/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA COM BASE NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE ARBITROU A MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NOVA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 729.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Precedentes do STJ.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1113799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009);

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE MULTA (ARTIGO 557, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA INTERRUPÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – A imposição da multa prevista no artigo 557, § 2o, do Código de Processo Civil condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, cuja comprovação há de ser feita quando da protocolização da insurgência recursal, sob pena de não conhecimento.

II - O efeito interruptivo do artigo 538 do Código de Processo Civil não abrange os embargos de declaração de outra parte, manifestados contra o acórdão já embargado, cabendo a qualquer das partes opor os segundos aclaratórios apenas contra o aresto que julgou os primeiros.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 823.042/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 314).

5.- Pelo exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180435-6

AgRg no
Ag 1.354.951 / MS

Números Origem: 1083743333 20090242296 20090242296000100 20090242296000101 20090242296000102
20090242296000103

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DIRCEU TOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DIRCEU TOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária